



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.012 - SP (2010/0218104-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAURO XERFAN JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LEI 12.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto os ora agravantes não juntaram aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.

3. Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

4. A Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência em observância ao princípio **tempus regit actum**.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.012 - SP (2010/0218104-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LAURO XERFAN JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pelo ilustre Ministre Presidente que não conheceu do agravo de instrumento em razão da falta da cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial e dos comprovantes de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Sustentam os recorrentes que, *"em caso específico de agravo de instrumento em face de despacho denegatório de recurso especial, o que é o caso, em virtude das alterações realizadas por meio da Lei nº 10.352/2010, não se faz mais necessário o pagamento de custas de porte e remessa e retorno, e tampouco, a juntada de cópias para formação de instrumento, eis que este se processa na forma regimental ou seja, nos próprios autos."* (fl. 350)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.012 - SP (2010/0218104-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LAURO XERFAN JÚNIOR E OUTRO**
ADVOGADO : **MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Não têm razão os agravantes.

Como é cediço, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

Na hipótese em exame, a formação do instrumento encontra-se deficiente, porquanto os ora agravantes não juntaram aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, do inteiro teor da decisão que negou seguimento ao recurso especial, bem como das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.

A respeito do tema, esta eg. Corte de Justiça possui orientação firmada de que, não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. *A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.*

3. *Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.*

4. *'O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem'.*

5. *Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa."* (EDcl no Ag 1.222.674/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11/5/2010)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO COMPROVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.*

2. *Não obstante ausente do elenco legal (§ 1º do art. 544 do CPC), a cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante, constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.*

3. *A juntada extemporânea de peças não tem o condão suprir a deficiência do traslado, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo interno a que se nega provimento."* (RCDESP no AgRg no Ag 764.756/SC, 3ª Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, DJe de 10/6/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 288/STF.

1. *Ainda que não conste do rol do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial mostra-se peça essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, impondo-se o não conhecimento do instrumento que não a colaciona, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.111.476/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/8/2009)

De outra parte, a Lei 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não tem incidência na hipótese em exame, pois, embora deva ser aplicada imediatamente em razão de sua natureza processual, não pode retroagir para alcançar atos praticados anteriormente a sua vigência, em observância ao princípio **tempus regit actum**.

Dessarte, os recursos interpostos antes da vigência do aludido diploma legal, que ocorreu em 9/12/2010, devem obedecer à sistemática prevista na redação anterior do artigo 544, dispositivo que exigia que o agravo de instrumento fosse instruído com as peças apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEI 12.322/10. PUBLICAÇÃO EM 10.9.2010. ENTRADA EM VIGOR 90 DIAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *A ilegibilidade do protocolo do recurso especial, não suprida pela apresentação de certidão que ateste a data de sua interposição, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso.*

3. *A complementação do instrumento de agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

4. *A Lei 12.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, dispõe em seu artigo 2º que só entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial, que se deu em 10.9.10.*

5. *Cuidando-se de norma processual, não tem aplicação retroativa, haja vista a aplicação do princípio do **tempus regit actum**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.313.027/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 8.11.2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0218104-6

AgRg no
Ag 1.370.012 / SP

Números Origem: 991090122586 99109012258650002

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO XERFAN JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO XERFAN JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ELCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)
ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.